UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO TOCANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE ANÁLISE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RECLUSOS DO BRASIL

JONATAS SANTANA

MARINGÁ – PR
2020

JONATAS SANTANA

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO TOCANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE ANÁLISE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RECLUSOS DO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2020

JONATAS SANTANA

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO TOCANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE ANÁLISE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RECLUSOS DO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: 27 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

RESUMO

A complexidade do sistema prisional brasileiro, e a carência de políticas públicas que abalam a sociedade brasileira diante da estratificação social, tornando um círculo perverso de reincidência e alistamento no crime, sendo assim, mudanças de reestruturação e modernização do Sistema Prisional para possibilitar condições dignas e de transmutar comportamentos durante o cumprimento da pena. As parcerias pública-privadas (PPP), seria uma solução viável e célere na equalização de recursos humanos e materiais, na ressocialização do preso pelo trabalho, educação e financeiramente, através de condições e engajamento dentro do estabelecimento, proporcionando melhores condições ao regressarem para sociedade. Os custos compartilhados com demais setores, que viabilizarão outras medidas e modelos de sistema prisional, quantificando o custo efetivo do encarcerado para a devida aplicação do dinheiro publica, e por fim, proporcionar a sensação de justiça para as vítimas na medida devida de dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito administrativo. Execução penal.

PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS REGARDING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: BRIEF ANALYSIS ON THE RESOCIALIZATION OF BRAZIL'S PRISONERS

ABSTRACT

The Brazilian's prison system complexity, and the lack of public policies, which shake Brazilian Society, in the face of the social layering making an perverse circle of recidivism and enlistment in crime, therefore, restructuring changes and modernization of Prison System, to enable decent conditions and for transmuting behaviors during serving sentence. Public-private partnerships (PPP), would be a viable and swift solution in human and material resources equalization, in resocializing prisoners through work, education and financially, through conditions and engagement within the establishment, providing better conditions when they return to society. The expenses shared with other sectors, which will make feasible other measures and models of prison system, quantifying the incarcerating effective cost for the proper application of public money, and lastly, provide a sense of justice for victims in due measure of human dignity.

Keywords: Fundamental rights. Administrative Law. Criminal execution.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo procurou refletir sobre aspectos envolvendo os problemas do sistema prisional brasileiro, no que se refere a realidade, ainda vivenciada em pleno século XXI, e compartilhar algumas ideias – que já vem sendo discutidas –, que possam auxiliar na questão da modernização do sistema prisional no país, empregando parcerias público-privadas. A realidade da questão levantada, apresenta uma complexa realidade se vista aos olhos dos Direitos Humanos, pois na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos seus artigos 1º e 2º, está declarado que os direitos são fundamentais do homem, proporcionando-lhe dignidade e valor, bem como igualdade de direitos dos homens e mulheres, pensando no desenvolvimento social e condições de vida digna e ampla liberdade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREIROS HUMANOS, 1948). Isso posto, é possível perceber no país o perigo no que se tange a violação de direitos fundamentais, uma vez que os gastos públicos, e talvez o controle destes não gerarem a eficácia desejada, bem como a reeducação e modernização do Sistema Prisional no Brasil.

A aplicação do direito penal[1], encontra-se atualmente descrito também no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Segundo o Art. 1º do Código Penal "[...] "não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal [...]", esse, tem o papel de controle da sociedade e garantir as liberdades individuais, mostra-se ineficaz diante das condições desumanas, podendo até dizer humilhantes que as unidades prisionais brasileiras permitem, batendo de frente ao que diz a Lei de Execução Penal, quando esta faz referência as condições sociais do condenado e do internado, conforme em seu artigo 1º da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, ou seja, hoje o apenado no Brasil cumpre sua pena em condições que vão na contramão do que reza a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As parcerias público-privadas (PPP), pode ser um caminho em busca de solução possível de ser executada, tendo como ideia principal a questão do equilíbrio ao referir recursos humanos e materiais, na ressocialização do preso oportunizando trabalho, educação e numerários advindos do seu próprio labor, por meio de condições e engajamento social. Isso pode ser uma das alternativas para aprimorar o regresso desses detentos para sociedade, promovendo sua reinserção. (GUIMARÃES, 2012).

A Constituição do Brasil de 1988, corrobora com esse pensamento ao trazer que é possível trabalhar essa parceria entre Municípios, Estados e União em prol de um bem

---

[1] Art. 1º - **CÓDIGO PENAL** – DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. GOMES, Luiz Flávio. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

comum, ou bem maior, investindo em políticas públicas viáveis. No seu Art. 1º dos Princípios Fundamentais, a CF/88 diz que o país é formado pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, buscando trabalhar em união, os direitos fundamentais da soberania, da cidadania e dignidade humana. (GOMES, 2000), ou seja, o investimento em parceria leva ao crescimento mútuo de todos, por meio de políticas públicas.

Desta maneira, a pesquisa tem por bem o seguinte problema de pesquisa: É possível por meio de parcerias público-privadas (PPP), a ressocialização do preso no Brasil, empregando a estes, trabalho, educação e recursos financeiros, engajando-o e assim proporcionando ao detento condições de ressocialização à sociedade? Para responder ao questionamento o objetivo geral do estudo buscou discutir como a questão dos custos compartilhados com outros setores da União, dos Estados ou Municípios, podem contribuir com o aprimoramento nas unidades prisionais, e assim, fazer cumprir o papel do Estado, dando dignidade humana aos detentos prisionais, para que acha sua reinserção ao meio social.

Os objetivos específicos buscaram: Identificar o que vem a ser as parcerias público-privadas; como é possível trabalhar a dignidade da pessoa humana a partir dos espaços prisionais brasileiro e apresentar pistas quanto a importância da ressocialização dos reclusos no país.

A pesquisa teve como metodologia o estudo explicativo, que de acordo com Vergara (2000, p. 47), "[…] tem como principal objetivo tornar algo inteligível, esclarecendo os fatores que contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno [...]", ou seja, um dos principais objetivos da pesquisa explicativa é contribuir com a compreensão do que foi apresentado, com justificativas e dados plausíveis do porquê da pesquisa. Talvez o termo esclarecer seria muita pretensão em tão poucas palavras, pois a questão do encarceramento no Brasil, vai além de discutir verbas destinadas a mudança do trabalho junto aos detentos, mas é uma maneira de trazer à tona a fala, o anseio, a necessidade de repensar nosso sistema prisional e a dignidade humana dos que lá se vêm tolhidos de alguns direitos.

A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em materiais científicos, legislação pertinente ao tema, bem como ocorrência da realidade brasileira no que se refere ao sistema prisional, objetivando conseguir fundamento para responder à questão levantada. A pesquisa bibliográfica no entendimento de Lakatos e Marconi (2001, p. 183), "[…] abrange bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas científicas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc., assim o pesquisador tem contato direto com tudo o que foi escrito ou dito sobre o assunto".

A análise de pesquisa foi qualitativa, que segundo Triviños (1990), trabalha os dados tendo a percepção de um fenômeno, dentro do seu contexto. Tal natureza de análise se justifica em duas frentes: a social e a pessoal. A social diz respeito à toda a coletividade que se tem acesso, ou seja, pareceres, presídios brasileiros e sua dura realidade, o retorno ao meio social dos detentos e a dura realidade no que se refere a ressocialização. Por outro lado, a pessoal, que pensa ser possível essa ressocialização, se trabalhada de maneira em conjunto: gastos públicos, política pública e emprego real do termo dignidade humana.

É louvável dizer que trabalhar a questão pública não é algo simples, pois para se administrar o bem que pertence à União, aos Estados e aos Municípios faz-se necessário ter cautela uma vez que os bens públicos são de uso comum do seu povo, portanto, o uso destes também devem ser comuns a todos, e o dinheiro empregado necessita ser pensado para todos.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 O QUE DIZ A LEI

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e, talvez por ser uma das mais completas, infelizmente não é colocada em prática na sua totalidade. O Estado trabalha para o cumprimento imediato da **pena** (grifo nosso), pois aparentemente é o que está mais próximo ao entendimento da população, ou seja, aparece como uma resposta a sociedade e um castigo, punição ao infrator, ao indivíduo que comete o delito. Mas a Lei de Execução Penal nº 7.210 (1984) vai além disso:

> TÍTULO I
> Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal
> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
> Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
> Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
> Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
> Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

> Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.
>
> TÍTULO II
> Do Condenado e do Internado
> CAPÍTULO I
> Da Classificação
> Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Ao tratar sua aplicação, o Art. 1º da Lei procura por em prática o que diz a sentença ou decisão judicial de maneira harmoniosa e em busca da **integração social** (grifo nosso), mas o que vem a ser isso, ou essa é a realidade brasileira hoje? Primeiro, dar o cumprimento a sentença e decisão judicial é fato, acontece sem dúvida, agora busca a integração social, essa que é segundo o que reza o nosso português seria pode ser entendida como maneira de criar oportunidades e fazer cumprir os direitos iguais – a Constituição Federal do Brasil de 1988, diz isso no seu art. 5º –, para todas as pessoas da sociedade.

Ainda a integração social não está ligada somente ao quesito econômico, mas também traz consigo o ter acesso a cultura, a política e ao convívio social, uma vez que o processo de integração social nunca acaba, e como diz a Lei em tela, no seu Art. 3º, garante todos os direitos ao condenado; e a condenação é processo em andamento para a recuperação e retorno ao convívio social deste que, passe por um período de exclusão e necessita de relações que contribuam para minimizar a discriminação institucional de pessoas ou grupos; grupos estes criados por uma sistematização de exclusão.

Ainda a citada Lei diz:

> CAPÍTULO II
> Da Assistência
> **SEÇÃO I**
> **Disposições Gerais**
> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL nº 7.210, 1984).

Pois bem, se a ideia é contribuir com o retorno ao convívio social, a preparação para que isso aconteça deve se dar onde? A regra diz que convívio social é familiaridade, reunião dos conviventes com um objetivo comum, o de estabelecer relações entre pessoas, comunidade ou associação (FERREIRA, 2012). Se essa convivência é para oportunizar ao detento seu retorno ao meio comunitário, é necessário que esse tenha contato real, conforme explícito na **Seção VI – Da Assistência Social** (grifo nosso), Art. 22 e 23 da mesma Lei.

A realidade brasileira vai além do que se apresenta, implicando em questões financeiras, isto é, em relação ao dinheiro público e sua aplicabilidade ao falar do sistema prisional. Quando a Lei de Execução Penal nº 7.210 (1984), apresenta na Seção V, falando assistência educacional, percebe-se que implica em numerários quanto aos profissionais da educação para a formação desses presos, lembrando novamente da partilha da responsabilidade entre União, Estados e Municípios (Art. 18, § 3º),

> **SEÇÃO V**
> **Da Assistência Educacional**
>
> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
>
> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
>
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
>
> § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
>
> § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
>
> § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
>
> Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
>
> Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
>
> Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
>
> Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
>
> Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

> I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).
> II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

Um dos princípios da reinserção social, perpassa pela educação, formação, cultura e busca pela profissionalização. É o que se apresenta na Lei, e o Estado contribui para com o preso assistindo-o, oferecendo-lhe meios para seu retorno ao meio do qual foi retirado. Pensando na concretização da transformação do cidadão, o caminho do preso passa pela formação educacional, e o Departamento Penitenciário Nacional – Depen, por meio de sua Coordenação de Educação, Esporte e Cultura, buscando a promoção da cidadania ao preso, desenvolvendo políticas de promoção e acesso à educação, dentro das penitenciárias, assegurando o que diz a LEP. (DEPEN, 2020).

Faz-se necessário dizer que essas ações educacionais, que são realizadas pelos Estados, Distrito Federal, tendo apoio incondicional do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Ministério da Educação, trabalham em conjunto com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital da Educação, procurando dar assistência aos presos brasileiros para que o papel transformador da sociedade não deixe de existir. (DEPEN, 2020).

O Departamento Penitenciário Nacional procura direcionar energias voltadas para a escolarização, levantando a questão do combate à desigualdade social e sua importância na implementação dos resultados positivos junto aos privados da liberdade, mantendo seus direitos fundamentais que também são metas das políticas públicas dos governos. (DEPEN, 2020).

Citando novamente a CF/1988, no seu Art. 5º, quando diz que aos presos lhes são assegurados o respeito a integridade física e moral, é necessário lembrar que integridade tem a ver com dignidade, lisura e a Carta Magna deixa claro que essa integridade deve ser física e moral, ou seja, “corpo e mente” para o restabelecimento da pessoa na sua integralidade.[2]

---

[2]**TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. ART. 5º - XLIX - CF/88)

2.2 REALIDADE NACIONAL

Historicamente o termo condenação e prisão vem desde o Brasil colônia, tempos em que existia uma elite simbólica que necessitava manter seu papel em discursos públicos na sociedade. Para Van Dijk (2008), o legado histórico vai além das aparências, ele tem relação com a busca de políticos procurando legitimar seus discursos para se sustentar no poder; assim sendo. Na passagem do século XIX para o século XX, segundo o autor, o país não desenvolveu política específica para minimizar a realidade da violência, valia o discurso estratégico, as relações sociais e políticas em defesa da diplomacia. (VAN DILK, 2008).

De acordo com Cruces (2010), a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, na data de 25 de março de 1824, mostra que, desde o século XIX a Constituição dizia que as prisões tinham por determinação, serem lugares seguros, limpos, arejados e que comportassem um número adequado de presos separadamente de acordo com o delito cometido[3].

No período contemporâneo, especialistas da área discutem a algum tempo a realidade do sistema prisional do Brasil, levantando dados, apresentando a realidade vivida no dia a dia dos profissionais dessa área, bem como mostrando o aumento nos números de presos e presas diante de um sistema que ainda estava longe de ser o ideal para um país grande como o Brasil. Lemos; Klering (1998) contemplam em seus estudos a realidade em séculos passados, discutindo sobre as malevolências e as aflições no tratamento dos presos, pois a privação da liberdade estava ligada a sociedade que tinha como prioridade a questão capitalista e, nada poderia manchar esse crescimento, como se a realidade prisional fosse fácil de encobrir.

Os autores mostram que a prisão estava intimamente ligada ao sentido de punir para justificar, dar uma resposta a sociedade. A ideia de controlar os que cometem delitos é como uma reparação dos danos causados pelo preso a sociedade e, desta maneira retira-se o infrator do convívio social uma vez que este macula o meio em que vive. (LEMOS, KLERING, 1998). Os pesquisadores argumentam que a questão da criminalidade além da realidade capitalista que fala alto, tem a ver com a falta de socialização entre seus membros. E o sistema

---

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...] (CF, 1988).

[3]Para aprofundar o assunto, consulte a literatura de: Alacir Villa Valle Cruces. Bol. - Acad. Paul. Psicol. vol. 30 no.1 São Paulo jun. 2010. Profª. Dra. do Centro Universitário Anhanguera de Santo André e Psicóloga da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Representante da Sociedade Interamericana de Psicologia (SIP) para o Brasil – Biênio 2009/2011.

prisional pode não dar conta dessa realidade, pois como suprir essa necessidade encarcerando, separando, excluindo os indivíduos do meio ao qual também lhe pertence? (LEMOS; KLERING, 1998).

Se pensado no apenado como ser humano, Lemos e Klering (1998) declaram que estes estão inseridos na natureza e no meio, podendo conviver ou prejudicar esse espaço, dependendo de como são tratados ou vistos. Também mencionam que no âmbito mental e comportamental, o psíquico tem sua contribuição nesse agir, pois todo ser humano é social, desejando viver em grupos, ter amigos, dialogar, produzir, opinar, simplesmente por ser seres humanos.

Procurando ter uma visão macro do problema, chegasse ao detentor do poder "o Estado", e o problema só aumenta, pois a cada dia o número de delitos crescem e a superlotação vem se tornando algo recorrente nas unidades prisionais; o Estado por sua vez, tem dificuldades em acompanhar a falta de espaço físico, estrutural e digno para os presos. Segundo Rangel; Bicalho (2016), há um crescimento grandioso populacional no sistema prisional brasileiro. Ainda os autores explicam que o neoliberalismo no Brasil, pensado na economia política e economia do desenvolvimento, liberação econômica, privatizações, livre comércio, ainda quanto a doutrina econômica e despesas governamentais fez com que seus mentores espalhassem valores que a eles interessavam, crescendo na mesma proporção a desigualdade social, incorrendo no aumento da pobreza, e por sua vez a criminalidade. (RANGEL; BICALHO, 2016).

Afim de minimizar a situação recorrente no país "o aumento da criminalidade", Rangel; Bicalho (2016) declaram que os números de prisões aumentaram e, o sistema penal teve agravada sua situação; o número de prisões cresceram, sem ter aumentado na mesma proporção os espaços físicos, comprometendo os direitos humanos.

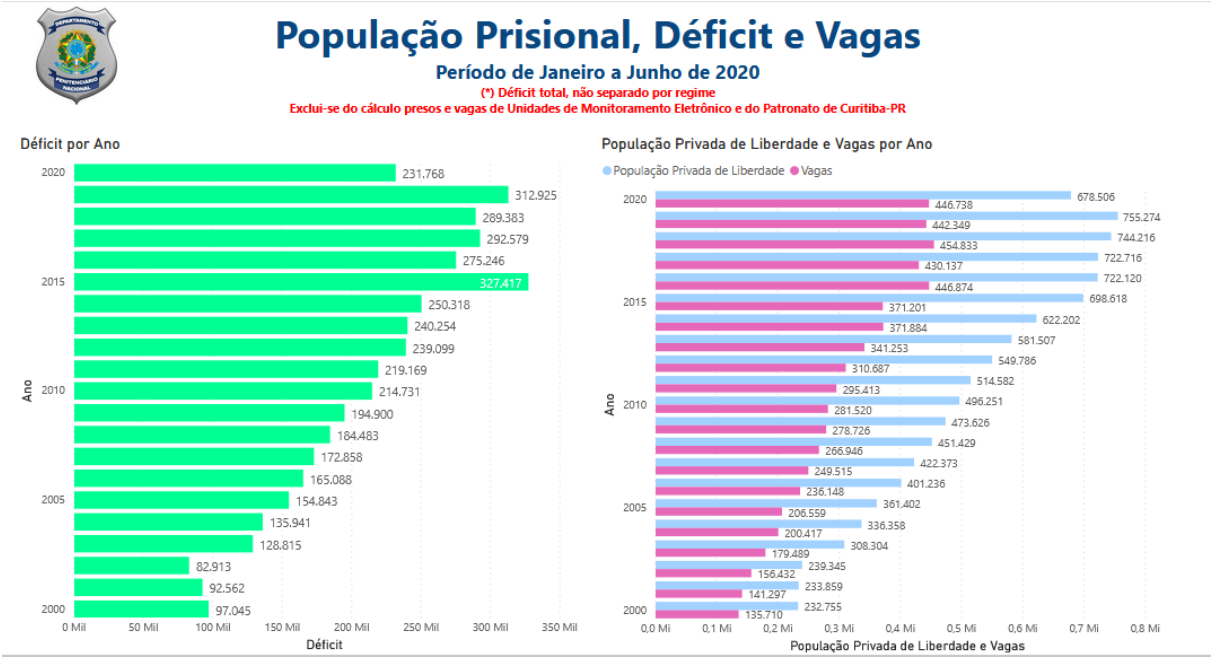

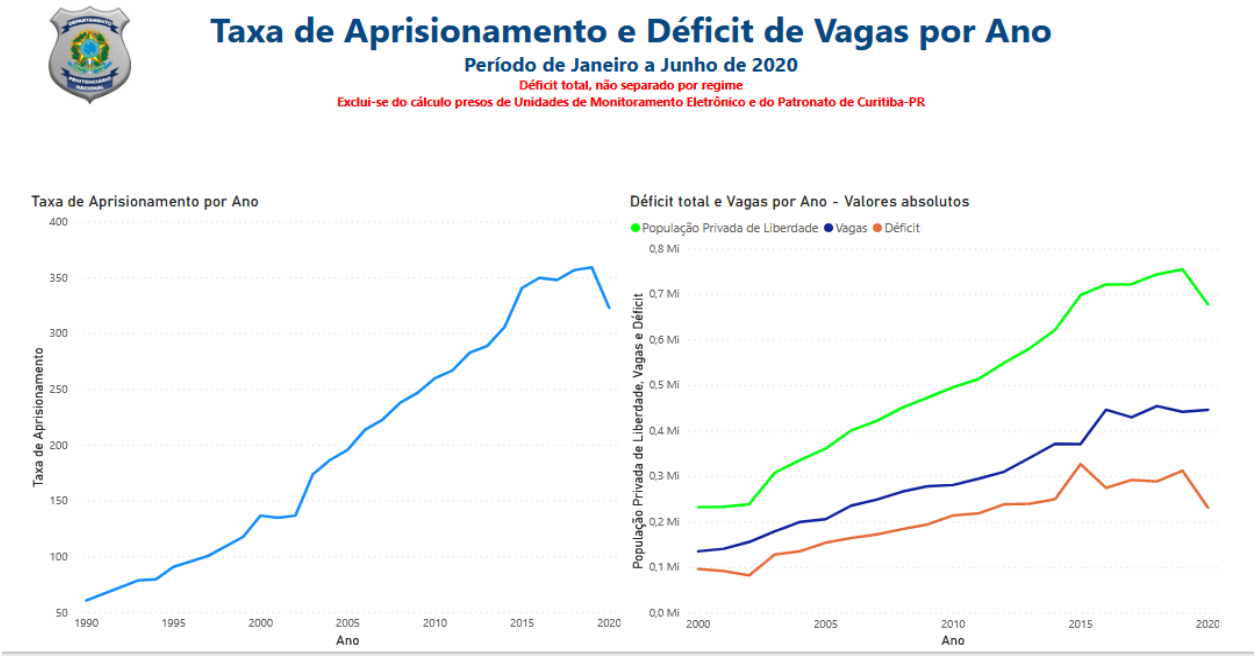

Fonte: Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 ago. 2020.

3 O QUE SÃO PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP

Voltando a questão constitucional, a última Constituição do Brasil, promulgada em 1988, diz que no Brasil os Governos Municipais, Estaduais e Federal podem optar por outras maneiras de investimentos para a realização de políticas públicas.

> **TÍTULO I**
> **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E de acordo com Tess Filho (1997), além do que reza a CF/88 no seu "TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS", ART. 1º, que garante dignidade à pessoa, num trabalho com esforços da união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, ela apresenta nos Art. 37 e 175, a questão das concessões, dizendo que "[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela administração pública (direta, indireta ou fundacional) de qualquer dos Poderes (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), mediante processo de licitação pública". (TESS FILHO, 1997).

Para o autor isso é possível, e quem ganha são todos, a administração pública, e os cidadãos, uma vez que o processo é legal, obedecendo os princípios legais com transparência, moralidade, observando questões como não incorrer em improbidade administrativa garantindo lisura, retidão, honradez. Ainda para Tess Filho (1997), com as concessões pode-se ter uma prestação de serviços de maneira adequada, bom atendimento das necessidades, com retorno satisfatório e um trabalho regular e contínuo.

As Parcerias Público-Privadas (PPP's), estão, regulamentadas pela Lei nº 11.079 de 2004, bem como as Concessões pela Lei nº 8.987 de 1995. (GUIMARÃES, 2012). Ainda de acordo com o autor as PPP's estão ligadas com parcerias firmadas entre o governo e

iniciativas privadas. A finalidade é a contratação de serviços de empresa para a efetivação de políticas públicas, por exemplo, uma construção. Guimarães (2012) esclarece que a empresa contratada se responsabiliza por todo o trabalho durante a obra, bem como toda implicação desta, em contrapartida o governo fica responsável pelo pagamento e pela fiscalização dos serviços. Ao término do serviço, o governo torna-se responsável e, obviamente os lucros são dele. O autor esclarece que para a parceria ser realizada é necessário que se cumpra algumas exigências como, por exemplo, tempo de duração do projeto de no mínimo 5 anos e no máximo 35, e valor mínimo atinja R$ 10.000.000,00 milhões, independente de valor máximo. (GUIMARÃES, 2012). Existem dois tipos de PPP's, as que são administrativas e as que são patrocinadas, e Guimarães (2016) diz que as administrativas têm a ver com obras financiadas pelo governo, por sua vez as patrocinadas apenas uma parte recebe dinheiro público e a outra parte é paga por meio dos usuários que se beneficiam do serviço. E conforme a Lei nº 11.079/2004,

> Art. 2º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
> § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
> § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
> § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
> § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
> ~~I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~
> I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)
> II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
> III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. **(**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004).

Alerta Guimarães (2012) para um dado importante, **as concessões** (grifo nosso); estas são costumeiramente confundidas com privatizações. Faz bem lembrar que tanto as concessões quanto as privatizações são acordos firmados entre União e organizações privadas, porém o funcionamento é diferente.

A concessão, tal qual a fala do autor, acontece quando o governo é o contratante de uma empresa, tendo por finalidade a responsabilização desta de maneira total, por uma determinada tarefa pública, e o lucro vai para a empresa contratada. Agora na privatização, a empresa presta serviços para o governo, porém não tem poder de decisões. Na privatização a empresa também fica com o lucro do serviço recolhido dos usuários, diferentemente das PPP's, mas o governo pode revogar o acordo caso não esteja satisfeito com os serviços prestados. (GUIMARÃES, 2012).

4 DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Pois bem, todo o referencial teórico acima apresentado, tem como norte discutir a questão das políticas públicas voltada para a questão carcerária e a realidade apresentada nesse século XXI, ou seja, a superlotação. Esta se apresenta como um problema recorrente nas unidades prisionais brasileiras, apesar de parecer algo que não agrada muitos juristas e criminalistas, tratando desta questão juridicamente falando como um "tabu". Mas também é possível perceber que até o Supremo Tribunal Federal (STF) tem discutido a questão da terceirização de unidades prisionais como forma de "aliviar" o problema da superlotação. (STF.JUS.BR, 2020).

Como exemplo, é possível citar uma decisão em via liminar, da Justiça do Trabalho da Bahia, proibindo a contratação de terceirizadas em unidades prisionais, o pedido foi realizado em via de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando a extinção dos contratos do Estado da Bahia e as empresas privadas que geriam as unidades prisionais, no entanto o STF suspendeu essa liminar, e autorizou a terceirização em duas unidades prisionais no Estado da Bahia, sendo uma no município de Irecê e a outra em Brumado, levando em consideração que a problemática da superlotação carcerária, acarreta um potencial risco à ordem pública.

> O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, suspendeu parcialmente decisão da Justiça do Trabalho que havia proibido a contratação de mão de obra terceirizada nas unidades prisionais na Bahia. Ao deferir pedido de liminar na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 138, ajuizada pelo governo estadual, o ministro autorizou a terceirização apenas em duas unidades recém-construídas nos Municípios de Irecê e Brumado, considerando que a superlotação extrema no sistema carcerário do estado acarreta risco potencial à ordem pública. O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública visando à extinção dos contratos entre o

> Estado da Bahia e empresas privadas para gerir unidades prisionais estatais. Também pediu que o governo se abstivesse de renovar ou de firmar novos contratos de terceirização para as funções de agentes penitenciários. (STF.JUS.BR, 2020).

O STF tomou por base em sua decisão, o fato de que as unidades de Brumado e Irecê não estavam sendo utilizadas por conta da suspensão dos contratos das terceirizadas, somados a interdição de carceragens de delegacias de polícia que estão inseridas em municípios vizinhos aos da unidade prisional, bem como, o Ministério Público do Estado da Bahia, relatou que as condições nas dependências prisionais provisórias eram insalubres e com estrutura deficiente.

De acordo com a notícia da decisão do STF, e para Toffoli, a preservação da integridade física e moral dos presos é dever que a Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público a fim de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, o Ministro destacou que os últimos dois concursos realizados no Estado da Bahia para a contratação de agentes penitenciários, não foram suficientes para suprir a demanda. (STF.JUS.BR, 2020). Ainda o Ministro conclui o assunto dizendo:

> [...] A autorização para o incremento provisório de mão de obra especializada, até a realização de concurso público, não só permitirá a ativação das unidades prisionais de Irecê e Brumado, representando 1.599 novas vagas no sistema penitenciário, como vem demonstrar a preocupação republicana do Estado da Bahia em sanear, ainda que provisoriamente, a superlotação e as precárias condições do cárcere, que atentam contra a dignidade da pessoa humana. (STF.JUS.BR, 2020).

Como exemplo positivo, no Estado de Santa Catarina, foi criado um modelo de gestão por meio da formação de Fundos Rotativos criado de maneira que haja descentralização financeira, com o intuito de se promover agilidade e dinamismo para despesas de pequeno volume e para pagamentos. O Fundo Rotativo do Estado de Santa Catarina está voltado para o sistema prisional, criado pela Lei nº 5455, de 29 de junho de 1978, direcionado com o intuito de realizar as atividades laborais nas Unidades mediante a parceria de empresas locais. (JUSTICA.GOV.BR, 2020).

Por meio de chamamento público via Edital de empresas interessadas, serão subsidiadas pelo Estado no que tange a infraestrutura dos estabelecimentos para que as empresas possam instalar oficina de trabalho na administração pública e a vocação econômica

daquele determinado local, proporcionando condições e dignidade aos presos. Considerando que o legislador facultou aos Entes Federados a criação de fundação ou empresa pública, com objetivo de profissionalização do condenado, incumbindo a essas entidades à promoção e à supervisão a produção do trabalho, poderá ser formalizado com o setor público ou privado, bem como administrado pela própria secretaria. (JUSTICA.GOV.BR, 2020). Este exemplo, do Estado frente ao sistema, vem sendo motivo de estudo de outros estados como forma de conseguir parceiros e alternativas que viabilizem e diminuem os números dos usuários do sistema prisional.

Ainda, segundo (JUSTICA.GOV.BR, 2020), a implementação de convênios por meio de fundos rotativos criados pelo Estado auxiliá-los na compra de equipamentos e montagens de oficinas para fomentar o trabalho dos presos. O trabalho é realizado pelos internos envolvendo a parte agrícola, com o cultivo de frutas, verduras e hortaliças que são comercializadas no mercado local, em convênios com a prefeitura. Além disso, os presos confeccionam vestidos de noiva e de gala, roupas e artigos infantis, roupas de cama, eletrodomésticos, sofás, entre outros produtos. (JUSTICA.GOV.BR, 2020). “[...] as pessoas sairão daqui ainda em idade laboral, com uma profissão e ressocializadas. Vamos devolver à sociedade um cidadão com uma vida financeira [...]”, reforçou a vice-governadora de Santa Catarina, Daniela Reinehr, que acompanhou a visita. (JUSTICA.GOV.BR, 2020).

Em contrapartida, o juiz de execução penal, Gustavo Marchiori, ressaltou o reflexo da atividade laboral no comportamento do preso,

> [...] Ele não se envolve em incidente disciplinar, valoriza a visita da família e não desrespeita os agentes. A facção não tem poder sobre o preso que trabalha porque ele está ganhando dinheiro para sustentar sua família. Temos que mudar essa cultura dentro do sistema e nada disso seria possível sem o auxílio dos agentes prisionais. (JUSTICA.GOV.BR, 2020),

Pode-se observar no exemplo citado que foi o Fundo Rotativo, sistema em que 25% do valor do salário pago ao preso pela empresa que o contrata retorne para a unidade prisional. “[...] é uma forma do interno ressarcir o que o Estado gasta para mantê-lo recluso [...]”, observou o secretário da Justiça e Cidadania, Leandro Lima. (JUSTICA.GOV.BR, 2020). É um modelo inovador, que inicia o envolvimento de empresas regionais, fomentando a economia, trabalho e reintegração dos presos. Com o fundo rotativo, cria-se a possibilidade de levantamento de dinheiro e aplicar em melhorias e como renda dos familiares dos presos.

Segundo Cordeiro (2014), urge repensar numa reforma que contemplem parcerias, envolvendo de forma direta as sociedades regionais, identificando as mazelas de cada mesorregiões, afim de fomentar políticas públicas compartilhadas, com envolvimento econômico privado de cada local (heterogeneidades sociais, culturais, de renda, de estruturas produtivas e regionais), que viabilizarão instrumentos e projetos que envolvam os Municípios, Estado e a União, criando um mecanismo de modernização e reestruturação de investimentos de acordo com as necessidades locais (região industrial x região agropecuária), pois no Brasil existe um agravante para essa questão das condições do sistema prisional "os recursos financeiros e seu investimento", mas com a edição da Lei nº 11.079 de 2004 há a legitimidade para adotar parcerias público-privadas, procurando alinhar as políticas de investimento e infraestrutura que ocorrem no cenário fora do nosso país.

5 CONCLUSÃO

O sociólogo Eduardo Matos de Alencar[4], traz uma reflexão ao dizer que os personagens envolvidos nas mediações do sistema penitenciário brasileiro, são de longa data reconhecidos. A realidade precária e até desumana, em que há presídios superlotados, condições de existência insalubres e ausência quase completa de atendimento jurídico, a tortura como forma cotidiana de punição, faz com que a realidade e a recuperação destes presos se tornam cada vez mais brutal. Nesse cenário, o surpreendente nas terríveis rebeliões que periodicamente ocupam o noticiário nacional, com suas execuções bárbaras e rituais medievais, não é eclosão eventual, e assim o esperado, ou seja, o retorno ao convívio social dos presos, fica cada vez mais distante da realidade.

É salutar abordar a questão diante de sua complexidade. Não é somente falta de dinheiro, mas também, falta de educação, saúde, moradia, lazer e trabalho. O tempo do homem no sistema prisional, é o tempo que o Estado pagará afim de ressocializar cada apenado, naquela unidade local "disponível".

---

[4]Eduardo Matos de Alencar é escritor, sociólogo e analista político. Doutor em sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), trabalhou durante quase uma década em governos municipais e estaduais, com passagem por organizações internacionais, em programas como UPP Social e Pacto pela Vida. Desde 2014, abandonou o serviço público e tem se dedicado a escrever e analisar a realidade nacional a partir do que viveu na prática cotidiana da política e do Estado brasileiros. Editor do site Proveitos Desonestos e do canal Paladino, escreve ocasionalmente para o Senso Incomum e para a Revista *Amálgama*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Depen incentiva a formação dos fundos rotativos para ampliar a oferta de atividades laborais nas penitenciárias**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553716520.97>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Seção 1, p. 10.227. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.h>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **STF autoriza contratação de terceirizados para garantir funcionamento de unidades prisionais na Bahia**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423205>. Acesso em: 2 out. 2020.

CRUCES, Alacir Villa Valle. **A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes.** Bol. - Acad. Paul. Psicol. vol.30 no.1 São Paulo - jun. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2010000100010#1a>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em:<https://bit.ly/1bIJ9XW>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – ÍNTEGRA DA DECLARAÇÃO DE 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAkan9BRAqEiwAP9X6UVyLcQWsbLk9g6foVlZtZ3LwrS8l78fezJsAB6CEUNYLKQ_ezYiozhoC1fQQAvD_BwE>. Acesso em: 1º jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura#:~:text=20.,escolas%20ou%20ofere%C3%A7am%20cursos%20especializados.>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo.20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2012.

GOMES, Luiz Flavio. (Org.). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. **CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

GUIMARÃES, Fernando Cezar Vernalha. **PPP – Parceria Público-Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS GUIA PARA O GESTOR PÚBLICO.** Brasília: CBIC, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

LEMOS, Ana Margarete; KLERING, Cláudio Mazzilli; Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Rev. adm. contemp. vol. 2 no. 3 Curitiba - Sept./Dec. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008> Acesso em: 2 ago. 2020.

População Prisional, Déficit e Vagas. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras:** Operador político da racionalidade contemporânea. Estudos de Psicologia, 21(4), outubro a dezembro de 2016, 415-423. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v21n4/1413-294X-epsic-21-04-0415.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

TESS FILHO, Eduardo Carvalho. **OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.** Licitações em concessões. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1997-jul-29/nocoes_basicas_concessao_ou_permissao>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1990.

VAN DIJK, Teun A. **Racismo e discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.